



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2022/08.17.001-AJUR

ÓRGÃO SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito

INTERESSADO: E.C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-EPP

ASSUNTO: Análise da legalidade da recomposição de preços, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

EMENTA: REQUERIMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Vieram para análise desta assessoria jurídica acerca do requerimento formulado pela empresa E.C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-EPP, em que solicita a recomposição de preços, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2022/04.11.001-SEMEC, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.2021.PMM.SEMEC.

Alega a ocorrência de aumentos nos preços dos itens previstos no contrato, após apresentação da sua proposta. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal e no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Apresenta planilha da composição de preço da proposta apresentada no pregão eletrônico, bem como planilha de preço atualizada para o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de recomposição de preços, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, com fundamento no art. 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/93.

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificadamente à alteração bilateral do contrato, conforme art. 65, II da lei 8.666 abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Assim para que haja o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior a proposta, que venha a agrava qualquer uma das partes contratantes.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da administração, esta somente pode recusar o deferimento, diante de uma das situações abaixo: **a) Ausência de elevação dos encargos; b) Ocorrência de evento anterior a formulação da proposta; c) Ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; d) Culpa do contratado pela majoração de seus encargos.**

No caso em concreto, a empresa apresentou nota fiscal que demonstra o valor previamente praticado em relação aos itens pleiteados e o reajuste posterior ocorrido. Portanto, apresentou documento idôneo que comprova a efetiva elevação dos valores e dos custos que justificam o pedido de realinhamento de valores, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pela contratada em seu pedido.

Em requerimento, apresentou notas fiscais, com reajuste no valor da compra dos materiais fornecidos e apresenta justificativa plausível acerca dos aumentos constantes dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

preços dos produtos decorrentes da alta da inflação, por questões micro e macroeconômicas.

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos itens licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais.

Portanto, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio através das notas fiscais de compra, os requisitos elencados na lei de licitações foram satisfatoriamente cumpridos cabendo ao gestor pela sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido de possível **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato**. Desde que, observadas às recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 17 de agosto de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321